



Mensagem ao Projeto de Lei

Senhor Vereador Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do presente Projeto de Lei que visa reconhecer e declarar o direito à complementação dos proventos de aposentadoria do ex-servidor público municipal, Sr. Manoel Moreira da Costa, assegurando a paridade e a integralidade de seus rendimentos, em conformidade com os preceitos constitucionais.

De início, incumbe ressaltar que o ex-servidor Manoel Moreira da Costa, após anos de dedicação ao serviço público municipal, teve sua aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No entanto, o teto do RGPS limita o valor dos proventos de aposentadoria, o que impede que o ex-servidor receba o valor integral correspondente à sua remuneração no cargo efetivo de advogado. Em vista disso, e considerando que a Emenda Constitucional nº 47/2005, no âmbito deste Município, como apurado, lhe assegura o direito à integralidade da remuneração, torna-se necessária a complementação dos proventos do Sr. Manoel Moreira da Costa para garantir o cumprimento da Constituição Federal.

Entendendo que a situação do Sr. Manoel Moreira da Costa representa um caso de injustiça que precisa ser corrigida, este Projeto de Lei busca garantir que ele receba a justa contrapartida pelos serviços prestados ao município, assegurando-lhe uma aposentadoria digna e condizente com sua contribuição para a comunidade.

É importante destacar que a presente proposição foi cuidadosamente elaborada, levando em consideração todos os aspectos legais e orçamentários. Asseguramos que o projeto encontra pleno suporte financeiro, com declaração nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que garante sua viabilidade e sustentabilidade para o município.

Nesse sentido, releva esclarecer que a posição e entendimento do Município e sua assessoria jurídica já trilhou o caminho da impossibilidade de acolhimento do direito em favor do servidor. Porém, melhor examinando a questão, é de se constatar que o caso concreto reclama diferente direcionamento. Com efeito, a complementação de aposentadoria é devida, já que, a partir da opção do Município por outros regimes de previdência (inicialmente IPSEMG e, posteriormente, Regime Geral de Previdência Social), a decisão administrativa veio causar prejuízos financeiros indiscutíveis ao servidor, já que os seus proventos de aposentadoria ficaram fixados pelo INSS em patamar significativamente inferior à remuneração do cargo da ativa.



Além disso, a legislação local, sobretudo a Lei nº 996/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, garantiu aos servidores aposentados a percepção de proventos integrais. Aliás, a previsão é até maior, no sentido dos proventos serem enquadrados num nível acima do que estiver ocupando o servidor ao tempo de sua aposentadoria.

Não bastasse, para o caso concreto em tela, é possível a aplicação das regras constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que garantia proventos de aposentadoria com base na totalidade da remuneração percebida na ativa. Em outra hipótese, pode-se aplicar as disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo art. 6º garantia a aposentadoria com proventos integrais, que são correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Em último caso, a Emenda Constitucional nº 47/2005 igualmente garante a aposentadoria com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, que é o caso do ex-servidor Manoel Moreira da Costa. Veja-se o dispositivo que se refere ao assunto em debate:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Na hipótese, o ex-servidor Manoel Moreira da Costa conta com mais de trinta e cinco anos de contribuição, tem mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, mais de quinze anos na carreira em que se aposentou e mais de cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, além de não ser aplicável ao caso o inciso III, que, na redação vigente ao tempo da referida EC, referia-se à aposentadoria proporcional. Tanto é assim que a própria Previdência Social deferiu administrativamente, a aposentadoria ao ex-servidor.



Município de Mendes Pimentel

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

6

Nessa linha de intelecção, constata-se que todas as exigências para a aposentadoria foram preenchidas e, por consequência intransponível, é de se reconhecer que o ex-servidor deve ser alcançado pela complementação de aposentadoria.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Colenda Casa Legislativa com a devida atenção e celeridade, e, se for o entendimento dos Nobres Vereadores, submetido à votação.

Assim, espera o Poder Executivo Municipal que o Plenário dessa Egrégia Casa receba, aprecie e aprove o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que desde já requer, postulando pela aprovação integral de seu texto, a fim de que se faça justiça ao ex-servidor Manoel Moreira da Costa.

Ao ensejo, externamos a V. Exa. e aos demais Vereadores e Vereadoras nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Antônio de Souza

Prefeito Municipal